

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.425/2019/TCER (apensos n. 2.598/2018/TCER; 2.775/2018/TCER; 2.788/2018/TCER; 2.801/2018/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal;
Edimara Cristina Isidoro Bergamim – CPF n. 565.060.402-97 – Controladora-Geral;
Dircirene Souza de Farias Pessoa – CPF n. 585.582.762-34 – Contadora.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.**

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inconsistência de informações contábeis e descumprimento de determinações deste Tribunal, que atraem ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00288/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00028/19, exarado no Processo n. 0900/2019/TCER; Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do **Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF N. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF N. 565.060.402-97, CONTROLADORA-GERAL, E DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, CPF N. 585.582.762-34, CONTADORA, POR:

a) **Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN)**, em razão da divergência de **R\$ 29.898,96** (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), verificado entre o saldo apurado dos valores inscritos nos Restos a Pagar de **R\$ 4.494.503,78** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos) e o valor a esse mesmo título demonstrado no Balanço Financeiro, de **R\$ 4.524.402,74** (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139 da Lei n. 5.172, de 1966 (CTN), com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público–MCASP e com a NBC TSP Estrutura Conceitual, ante a superavaliação do ativo ao registrar no Balanço Patrimonial o montante de R\$ 4.141.978,12 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e doze centavos) na conta Créditos Tributários a Receber, sendo que o crédito se refere à dívida do Município junto ao Instituto de Previdência daquele Poder Executivo, portanto, deveria ter sido excluído no momento da consolidação das contas;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF N. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF N. 565.060.402-97, CONTROLADORA-GERAL, POR:

a) Descumprimento das determinações lançadas no item II, subitens II.4, II.5, II.6, II.7 e II.9, e item VI, do Acórdão APL-TC 00547/17, exarado no Processo n. 1.795/2017/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, c/c o § 1º, do art. 16, e art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (IDs n. 820147 e 826239), para que o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida alhures que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, às Senhoras Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora-Geral, e Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF n. 585.582.762-34, Contadora, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.425/2019/TCER (apensos n. 2.598/2018/TCER; 2.775/2018/TCER; 2.788/2018/TCER; 2.801/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS : **Cornélio Duarte de Carvalho** – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal;
Edimara Cristina Isidoro Bergamim – CPF n. 565.060.402-97 – Controladora-Geral;
Dircirene Souza de Farias Pessoa – CPF n. 585.582.762-34 – Contadora.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O feito, após regular autuação, foi submetido à apreciação instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 788084), na qual buscou verificar se o Balanço Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e, também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou as falhas vertidas nos seguintes Achados de Auditoria, a saber: **A1**. Inconsistência das informações contábeis; e **A2**. Superavaliação do Ativo; **A3**. Superestimação da Receita Estimada na LOA; **A4**. Inadequação da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LOA quanto às Alterações do Orçamento; **A5.** Repasse Financeiro ao Legislativo Acima do Limite; e **A6.** Não-atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas.

3. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 790457) para primeira manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante Parecer 0248/2019-GPGMPC (ID n. 793670), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, o **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, como Prefeito Municipal, e as **Senhoras Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, CPF n. 565.060.402-97, Controladora-Geral, e **Dircirene Souza de Farias Pessoa**, CPF n. 585.582.762-34, como Contadora, para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório, em atenção aos mandamentos estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Definidas as responsabilidades dos Jurisdicionados (ID n. 798597), e formalmente notificados, os Agentes acostaram defesa conjunta (ID n. 813778), com argumentos e documentos por intermédio dos quais buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, pela elisão de todas as falhas apontadas, uma vez ausentes qualquer dolo ou má-fé, bem como não houve dano ao erário, tampouco aos munícipes.

5. Analisadas as razões dos Agentes (ID n. 820128), o Corpo Instrutivo considerou que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanear plenamente os achados de auditoria (A1, A2 e A6 nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “i” e “j”), motivo pelo qual os Técnicos da Corte apresentaram encaminhamento (item 8.1.5, do ID n. 820147) para que as Contas em apreço recebessem **parecer prévio pela aprovação, com ressalvas**.

6. O Ministério Público de Contas, em seu labor, conforme se abstrai do Parecer n. 0382/2019-GPGMPC (ID n. 826239) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, acompanhou os fundamentos do Corpo Técnico e, de igual forma, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, das Contas examinadas.

7. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

8. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

9. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiassem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

10. Assim, ante o resultado do exame que fiz empreender no feito, **há que se emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, pelas razões que passo a demonstrar.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico, analisa-se, nos autos das presentes Contas, a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.798/2017 (PPA), n. 1.768/2017 (LDO) e n. 1.808/2017 (LOA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

12. O orçamento do exercício de 2018 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.808/2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 59.117.010,60** (cinquenta e nove milhões, cento e dezessete mil, dez reais e sessenta centavos).

13. Ocorre, contudo, que tal estimativa foi estabelecida em valor superior àquele considerado viável, tratado nos autos do Processo n. 3.764/2017/TCER, no qual foi exarada a Decisão Monocrática n. 266/2017/GCWCS, que traçou como meta arrecadatória para o Município em apreço, no exercício financeiro de 2018, o valor de **R\$ 55.910.199,14** (cinquenta e cinco milhões, novecentos e dez mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos).

14. Diante dessa divergência de superestimação da receita na Lei Orçamentária Anual, anotada nos autos como o **Achado A3**, que representa **5,74%** (cinco, vírgula setenta e quatro por cento) superior à estimativa aprovada por esta Corte de Contas, os **Senhores Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal e **Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, Controladora-Geral, foram notificados e apresentaram as razões (ID n. 813778) que teriam motivado esse procedimento, que contraria as regras vistas na IN n. 001/TCER-99 alterada pela IN n. 32/TCE/RO-2012.

15. Os responsáveis, em síntese, esclareceram que, oportunamente, via SAC n. 9.278 de 10/9/2018, foi informado a esta Corte de Contas – que acolheu os argumentos – que na projeção de receitas encaminhada pela Municipalidade não foram consideradas as receitas de contribuição RPPS e Contribuição Patronal RPPS, e o sendo, elevaria a estimativa da receita para o patamar de **R\$ 61.287.576,19** (sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).

16. Esse montante comparado ao valor inicial do orçamento lançado na LOA/2018, de **R\$ 59.117.010,60** (cinquenta e nove milhões, cento e dezessete mil, dez reais e sessenta centavos), apresentaria uma distorção de apenas **3,54%** (três, vírgula cinquenta e quatro por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento), enquadrado, portanto, no limite de **+/- 5%** (mais ou menos cinco por cento), que esse Tribunal considera coerente, conforme dispõe a IN n. 57/2017/TCE-RO.

17. Nesse sentido, considerando que a divergência se deveu ao fato de que ao analisar a projeção de receitas para o exercício de 2018 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, os técnicos deste Tribunal não levaram em consideração as modificações realizadas pela Municipalidade, conforme consta do SAC n. 9.278, não se pode imputar tal falha de superestimação da receita (**Achado A3**) à responsabilidade dos Jurisdicionados, motivo pelo qual afasto tal apontamento.

a) Das Alterações Orçamentárias

18. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 77.989.570,68** (setenta e sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), que representa um acréscimo de **31,92%** (trinta e um, vírgula noventa e dois por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 267 dos autos (ID n. 820147), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

19. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **13,85%** (treze, vírgula oitenta e cinco por cento).

20. Mostra-se, também, coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **14,99%** (quatorze, vírgula noventa e nove por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar

¹ Excesso de Arrecadação, Recursos Vinculados e Anulações de Dotação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

21. Cabe anotar, para registro, que o Corpo Instrutivo, em análise preliminar, detectou (**Achado A4**.Inadequação da LOA quanto às alterações orçamentárias) infringência ao princípio orçamentário da exclusividade – art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988 – que veda a inserção de matérias alheias à previsão da receita e à fixação da despesa, haja vista que a LOA/2018 daquela Municipalidade trouxe autorização para que o Poder Executivo Municipal efetuasse remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários.

22. Tal apontamento, contudo, merece ser mitigado por força da vigência do Parecer Prévio n. 06/2010, exarado no Processo n. 4.171/2009/TCER, desta Corte de Contas.

23. É que consoante foi argumentado pelos Jurisdicionados em sua defesa (ID n. 813778), que foi assentido pela Unidade Técnica, esta Corte de Contas, consoante fundamentado no mencionado Parecer Prévio n. 06/2010, considerou legal que se efetuasse alterações orçamentárias, desde que houvesse previsão na LOA, como ocorreu *in casu*.

24. Dessarte, nos termos da decisão deste Tribunal, há que se desconsiderar o apontamento de infringência lançado no **Achado A4**.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

25. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alcançou o montante de **R\$ 67.042.265,58** (sessenta e sete milhões, quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 57.557.604,96** (cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 9.484.660,62** (nove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seiscentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), equivalente a **14,15%** (quatorze, vírgula quinze por cento) da arrecadação obtida.

26. De se dizer que o valor total arrecadado representa **85,96%** (oitenta e cinco, vírgula noventa e seis por cento) da previsão orçamentária final; nesse contexto, as receitas correntes alcançaram **97,66%** (noventa e sete, vírgula sessenta e seis por cento), e as receitas de capital, **32,24%** (trinta e dois, vírgula vinte e quatro por cento) do que fora previsto como meta arrecadatória.

27. Quanto à participação proporcional na composição da arrecadação efetiva, que totalizou **R\$ 67.042.265,58** (sessenta e sete milhões, quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), as receitas correntes compõem **93,30%** (noventa e três, vírgula trinta por cento) e as receitas de capital o percentual de **6,70%** (seis, vírgula setenta por cento) do montante financeiro obtido.

I.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

28. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2018, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2017, registrou um crescimento de **7,28%** (sete, vírgula vinte e oito por cento).

29. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

30. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas **5,07%** (cinco, vírgula zero sete por cento) do *quantum* arrecadado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

31. De se dizer, ainda, que a arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, apresentou uma queda de **0,72** (zero, vírgula setenta e dois) pontos percentuais.

32. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o IRRF, que representou **1,03** (um, vírgula zero três) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

33. Cabe destacar, ainda, que o valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU daquele Município, se mostra em **R\$ 14,84** (quatorze reais e oitenta e quatro centavos), *per capita*, abaixo da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor por habitante alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), mas superior à média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 13,17** (treze reais e dezessete centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

34. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **2,54%** (dois, vírgula cinquenta e quatro por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, inclusive, tendo amargado uma queda em relação ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **3,01%** (três, vírgula zero um por cento).

35. Importa observar que o estoque da dívida ativa existente no exercício financeiro de 2017, findou por aumentar no ano de 2018, mostrando um volume de **12,09%** (doze, vírgula zero nove por cento).

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **92,04%** (noventa e dois, vírgula zero quatro por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **35,85%** (trinta e cinco, vírgula oitenta e cinco por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

37. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **89,78%** (oitenta e nove, vírgula setenta e oito por cento) e as despesas de capital totalizaram **10,22%** (dez, vírgula vinte e dois por cento) do montante empenhado.

b) Despesas por Função de Governo

38. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação**, que representa **36,48%** (trinta e seis, vírgula quarenta e oito por cento), **Saúde** com **25,86%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) e **Administração**, que participa com **9,56%** (nove, vírgula cinquenta e seis por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio

39. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,08** (oito centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,77** (setenta e sete centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

40. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve aumento das despesas de custeio de **76,03%** (setenta e seis, vírgula zero três por cento) para **77,08%** (setenta e sete, vírgula zero oito por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **6%** (seis por cento) para **7,87%** (sete, vírgula oitenta e sete por cento).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 317 – ID n. 820147 – anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas – exceto pelas inconsistências de informações contábeis que remanesceram, no entanto, não generalizadas – representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **Município de São Miguel do Guaporé-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

42. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I – Balanço Orçamentário

43. O Balanço Orçamentário (ID n. 765285), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 9.484.660,62** (nove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), que denota o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

44. Tal resultado, como já explanado, decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 67.042.265,58** (sessenta e sete milhões, quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 57.557.604,96** (cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

45. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **2,98%** (dois, vírgula noventa e oito por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 55.841.360,08** (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos), **4,98%** (quatro, vírgula noventa e oito por cento) não foram pagas.

46. Verifica-se, assim, nesse cenário, que a Municipalidade deveria ter inscrito em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$ 2.778.258,90** (dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), e de Restos a Pagar Não Processados o montante de **R\$ 1.716.244,88** (um milhão, setecentos e dezesseis mil, duzentos e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), totalizando **R\$ 4.494.503,78** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), no entanto, consoante consta do Balanço Financeiro (ID n. 765286), o total de Restos a Pagar inscritos no período foi de **R\$ 4.524.402,72** (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos).

47. O minudente trabalho técnico preliminar detectou essa incoerência e anotou como **Achado A1 “b”**, a divergência de **R\$ 29.898,96** (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), verificada entre os valores de Restos a Pagar mencionados em linhas precedentes, que afronta às disposições dos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c com as regras vistas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição), bem como aos itens 3.10 a 3.18, da NBC TSP Estrutura Conceitual.

48. Notificados acerca da infringência, os Jurisdicionados, em suas defesas (ID n. 813778) assentiram com o apontamento; reconheceram que os Balanços Orçamentário e Financeiro foram emitidos com algumas inconsistências e que os corrigiram e enviaram as novas peças a esta Corte; em paralelo, esclareceram que a divergência apurada se refere ao valor de empenhos anulados demonstrados em Recebimentos Extraorçamentários, de **R\$ 1.162,13** (mil, cento e sessenta e dois reais e treze centavos) e empenhos pagos constantes dos dispêndios extraorçamentários efetivos de **R\$ 28.736,83** (vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

49. Malgrado os Agentes terem informado a razão das divergências apuradas, e encaminhado novas peças contábeis, é de se vê que os valores ajustados no Balanço Financeiro relativo à inscrição de Restos a Pagar ainda se mostram inconsistentes com o que demonstra o Balanço Orçamentário no que diz respeito ao cotejo dos valores da execução, liquidação e pagamento das despesas do período.

50. Nesse cenário, o montante de Restos a Pagar inscritos no período, que deveria totalizar **R\$ 4.494.503,78** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), mostra-se, na novo Balanço Financeiro apresentado (ID n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

813778), com o valor total de **R\$ 4.532.587,88** (quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), portanto, ainda divergente, motivo pelo qual, acolho o encaminhamento técnico no sentido de considerar não saneado o apontamento ora em debate.

II.II - Balanço Financeiro

51. No Balanço Financeiro (ID n. 755286) verifica-se um montante de recursos financeiros controlados em caixa e equivalentes de caixa, ao final do exercício em apreço de **R\$ 15.775.254,66** (quinze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), coerente com o que se vê como disponibilidades no Balanço Patrimonial (ID n. 765287).

52. De se ver que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 1.808.749,29** (um milhão, oitocentos e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) de Restos a Pagar Processados, e o valor de **R\$ 338.065,84** (trezentos e trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) de Restos a Pagar Não Processados.

II.III - Balanço Patrimonial

a) Equilíbrio Financeiro

53. Verifica-se que as contas do Município de São Miguel do Guaporé-RO encontram-se equilibradas, situação que ressalta a obediência à regra do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

54. Conforme consta do Balanço Patrimonial (ID n. 765287) o superávit financeiro apurado totaliza **R\$ 20.023.539,40** (vinte milhões, vinte e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), haja vista os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro apresentado à fl. n. 102 dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

55. De igual forma, também, verifica-se que a análise técnica (ID n. 820147) revela, como já mencionado alhures, uma disponibilidade financeira, por fonte de recursos, no valor total de **R\$ 19.733.727,41** (dezenove milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), levando em conta os valores de recursos da Municipalidade em confronto com o montante de obrigações registradas no Balanço Patrimonial adicionada aos valores de Restos a Pagar Não Processados.

56. O contexto ressalta que as disponibilidades de caixa do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé-RO são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, condição, essa, que é corroborada, também, pelo índice de liquidez corrente (**R\$ 9,32**), e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,66**) daquele Poder Executivo Municipal, embora o índice de liquidez geral, que engloba direitos e obrigações de longo prazo destoe desse cenário (**R\$ 0,91**), conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 261 e 262 (ID n. 820147) dos autos.

b) Das inconsistências apuradas no Balanço Patrimonial**b.1) Inconsistência das informações contábeis (Achado A1, “a” e “c”)**

57. A Instrução, preliminarmente, revelou uma divergência (**Achado A1, “c”**) no montante de **R\$ 38.084.10** (trinta e oito mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), entre o superávit financeiro apurado pelo confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, já mencionado em linhas precedentes, e o valor a esse mesmo título visto no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, que mostra um valor total de **R\$ 20.061.623,50** (vinte milhões, sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

58. Os Jurisdicionados, em defesa, reconheceram o erro, reproduziram um novo Balanço Patrimonial juntando-o aos documentos defensivos ao tempo que pugnaram para que se considerasse a correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. Verificou-se, também, uma divergência (**Achado A1, “a”**) de **R\$ 36.799.20** (trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), entre os dados informados no SIGAP Contábil, e aqueles constantes das demonstrações contábeis constantes da Prestação de Contas do Município avaliado.

60. A composição do valor divergente se dá pelo montante das despesas correntes empenhadas vistas no Balanço Orçamentário, que em confronto com o valor lançado no SIGAP gera uma diferença de **R\$ 38.084.10** (trinta e oito mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), e pela diferença negativa de **R\$ 1.284,90** (mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), visto, simultaneamente, em variação patrimonial diminutiva, como valor positivo, e no ativo circulante e patrimônio líquido, como valor negativo, lançados, respectivamente, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial.

61. A defesa, na mesma linha do Achado A1, “c”, apenas assentiu com o apontamento, alegando a elaboração equivocada dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, que, na oportunidade, estavam sendo colacionados à peça defensiva, com valores coerentes com o SIGAP.

62. É de se vê, portanto, que as novas peças contábeis, acerca desses dois apontamentos (Achado A1, “a” e “c”) revelam valores que tornam coerente os saldos entre si, mostrando que as inconsistências teriam sido saneadas, a exemplo do que se vê no quadro do superávit financeiro (**Achado A1 “c”**), no Balanço Patrimonial, outrora incoerente, que após a adequação, findou por se conciliar em **R\$ 20.061.623,50** (vinte milhões, sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

63. Tal adequação, também, é ressaltada, no valor das despesas correntes empenhadas, constantes do Balanço Orçamentário e no montante do Ativo Circulante no Balanço Patrimonial, suficientes para elidir a incoerência motivadora do **Achado A1, “a”**.

64. Diante desse cenário, tendo em vista as informações trazidas nas novas peças contábeis acostadas por ocasião da defesa dos Jurisdicionados, contrário ao entendimento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

técnico, sob um olhar menos rigoroso, entendo que é possível mitigar os apontamentos de inconsistências contábeis em discussão. Explico.

65. É que o resultado prático dessa apuração, caso as falhas permanecessem, seria o de determinar que o Município providenciasse a necessária correção, a fim de conciliar os valores incongruentes, medida essa, que, na prática, já foi realizada.

66. Assim, ainda, que as medidas corretivas só tenham sido implementadas pela Administração Municipal após o apontamento da inconsistência pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, a considerar que, ao fim, os novos valores apresentados nas Demonstrações Contábeis pelos Agentes Jurisdicionados conciliam-se entre si, bem como pelo fato de que o desfecho, caso não se tivesse adequado os valores, não seria outro senão determinar sua correção, que, no ponto, já fora implementada, vejo que no presente caso, tais infringências podem ser contemporizadas, para o fim de considerar – como de fato, considero – saneadas as falhas (**Achado A1, “a” e “c”**) outrora pontuadas.

b.2) Superavaliação do Ativo (Achado A2)

67. Por outro lado, o **Achado A2** que detectou uma superavaliação do ativo deve ser mantido à responsabilidade dos Jurisdicionados.

68. É que a conta contábil Créditos Tributários a Receber, componente do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, cujo valor é de **R\$ 4.141.978,12** (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e doze centavos), representa também, uma obrigação do Município – desta feita, com RPPS daquela Municipalidade – controlada na conta contábil do Passivo Não Circulante denominada Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo, que não foi expurgada por ocasião da consolidação das contas, gerando uma superavaliação do ativo.

69. Embora a defesa tenha alegado que pelo fato de aquele valor estar apropriado tanto no Ativo quanto no Passivo do Balanço Patrimonial, e por essa razão não haveria alteração no resultado patrimonial do Município e nem do RPPS, na mesma linha de entendimento do Corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Instrutivo, vejo que a constância das contas contábeis com seus respectivos saldos, na consolidação das contas, mostra-se incoerente com o que estabelecem as regras do MCASP, 7ª edição.

70. É que acerca do procedimento de consolidação das demonstrações contábeis, o MCASP é imperativo ao assentar que no processo de agregação dos saldos das contas contábeis, as transações recíprocas devem ser excluídas, portanto, contrário ao que fez a Administração Municipal, motivo pelo qual se impõe manter a eiva de superavaliação do ativo (**Achado A2**) sob as responsabilidades daqueles Jurisdicionados.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

71. O Município de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 1.382.860,14** (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos), que indica, de forma sintética, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,02** (um real e dois centavos) de variações aumentativas.

72. Esse resultado patrimonial advém do valor das Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 91.980.027,49** (noventa e um milhões, novecentos e oitenta mil, vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 90.597.167,35** (noventa milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

73. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício em análise com o montante de **R\$ 34.433.611,17** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), a considerar, inclusive, os ajustes de avaliação patrimonial e de exercícios anteriores realizados no presente exercício financeiro.

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. Essa peça contábil (ID n. 765289) demonstra que o Município de São Miguel do Guaporé-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 11.630.306,11** (onze milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e seis reais e onze centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

75. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais geraram um caixa líquido positivo no montante de **R\$ 16.470.659,78** (dezesesseis milhões, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), que contribuíram para suprir os fluxos de caixa negativos gerados pelas atividades de investimento, no valor de **R\$ -4.234.554,95** (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e pelas atividades de financiamento que foi de **R\$ -605.798,72** (seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).

76. De se ver, assim, que o montante da geração de caixa líquido do período analisado, alinhado ao valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, perfaz ao final do exercício de 2018 o saldo de caixa e equivalentes de caixa de **R\$ 53.394.921,98** (cinquenta e três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), coerente com o valor a esse mesmo título visto no Balanço Financeiro.

III – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

77. O Município de São Miguel do Guaporé-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 1.798/2017 (PPA), n. 1.768/2017 (LDO) e n. 1.808/2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

78. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **33,90%** (trinta e três, vírgula noventa por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

79. A análise técnica e ministerial constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

80. Constatou-se que o Poder Executivo daquele Município aplicou o percentual de **99,35%** (noventa e nove, vírgula trinta e cinco por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério o montante de **R\$ 9.522.529,72** (nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), equivalente a **78,27%** (setenta e oito, vírgula vinte e sete por cento), e, em outras despesas, o percentual de **21,09%** (vinte e um, vírgula zero nove por cento), cujo valor corresponde a **R\$ 2.565.461,06** (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos), consoante apurou a instrução.

c) Saúde

81. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **25,12%** (vinte e cinco, vírgula doze por cento) do total de receitas

² Que alcançou a cifra de **R\$ 34.071.770,29** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 11.549.063,87**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

82. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo que totalizou o percentual equivalente a **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁴, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava um quantitativo de **22.931** (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um) habitantes.

83. Convém destacar, que a análise preliminar do Corpo instrutivo havia detectado repasse ao Poder Legislativo Municipal em percentual superior aquele fixado na Constituição Federal vigente (**Achado A5**), tal incoerência, no entanto, restou devidamente afastada ante o esclarecimento por parte dos Jurisdicionados (ID n. 813778), acerca da inclusão na base de cálculo, da receita com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, bem como pela ocorrência de devolução aos cofres municipais do valor de **R\$ 2.319,89** (dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), que correspondeu ao montante repassado em excesso.

84. Tais situações contribuíram para enquadrar o *quantum* repassado à Câmara de Vereadores daquela Municipalidade no teto máximo constitucional – a considerar o número de habitantes – que corresponde, como dito, ao percentual de **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício financeiro anterior.

III.II – Das regras Legais

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 34.071.770,29** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 8.558.224,54**.

⁴ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 34.148.635,93** de forma que o montante líquido repassado à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO totalizou **R\$ 2.390.404,56**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

85. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

86. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

87. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de São Miguel do Guaporé-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.598/2018/TCER.

a.2) Disponibilidade Financeira

88. Conforme já se destacou alhures, o Município de São Miguel do Guaporé-RO, ao final do exercício financeiro de 2018, apresenta uma disponibilidade financeira⁵, segregada por fonte de recursos, que alcança o valor total de **R\$ 19.933.727,41** (dezenove milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), o que revela que aquela Municipalidade dispõe de recursos suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, e denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

a.3) Despesas com Pessoal

⁵ Composta por Recursos Vinculados (**R\$ 14.658.129,26**) e Recursos Não Vinculados (**R\$ 5.275.598,15**).

Acórdão APL-TC 00410/19 referente ao processo 01425/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. A análise técnica constatou que o Município de São Miguel do Guaporé-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **51,47%** (cinquenta e um, vírgula quarenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

90. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **54,52%** (cinquenta e quatro, vírgula cinquenta e dois por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

91. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

92. O trabalho técnico (ID n. 820147) anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**, bem como o cumprimento dos limites de endividamento fixados por intermédio da Lei Municipal n. 1.768, de 2017 (LDO).

93. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas metodologias, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.

94. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, admitida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **15,85%** (quinze, vírgula oitenta e cinco por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. Ante os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, impõe-se dizer que, acerca da avaliação de sua gestão fiscal, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

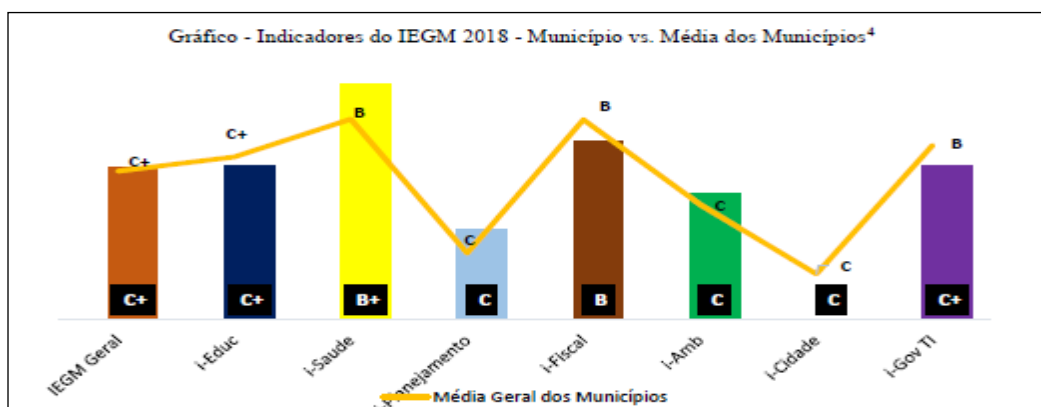
IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

96. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

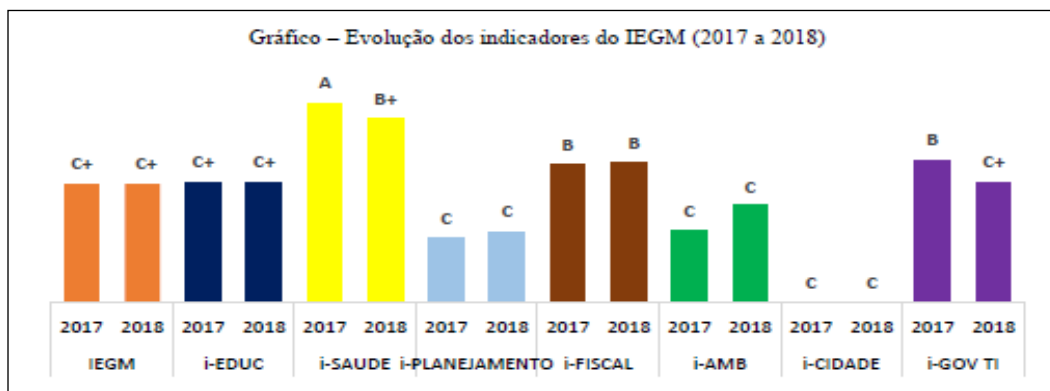
97. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

98. O **IEGM** do Município de São Miguel do Guaporé-RO recebeu, no exercício financeiro de 2018, classificação “**C+**” (fase de adequação), que situa aquele Poder Executivo Municipal na média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, tendo-se ressaltado positivamente o indicador i-Saúde, embora se verifique que o indicador i-GovTI destoa dessa área de concentração, conforme se vê nos gráficos seguintes:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



99. A análise técnica acerca do indicador geral, também, anota que a classificação do Município de São Miguel do Guaporé-RO permaneceu no nível “C+” em que se encontrava em 2017; nota-se, no entanto, que houve redução nos indicadores i-Educação e i-GovTI, no exercício de 2018 em relação ao período anterior.

V – DO CONTROLE INTERNO

100. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de São Miguel do Guaporé-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 2.801/2018/TCER, apenso às Contas ora examinadas.

101. Ademais, constam do presente processo (ID n. 765283) o Relatório do Controle Interno do Município, em que se veem o Certificado e o Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre o Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

102. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades com potencial de comprometer a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2018.

VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

103. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas às Contas de exercícios financeiros passados, conforme se vê, às fls. ns. 300 a 311 dos autos (ID n. 820147).

104. Esse ponto, na análise preliminar (ID n. 774354) foi anotada como falha (**Achado A6**) a ser esclarecida pelos Responsáveis.

105. Pontualmente, a anotação técnica de não-atendimento cingiu-se às determinações que constaram dos itens II, subitens II.2, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8, II.9 e item IV, todos do Acórdão APL-TC 00547/17, exarado nos autos do Processo n. 1.795/2017/TCER, relativo às Contas do Município, *sub examine*, do exercício de 2016.

106. Os Responsabilizados vieram aos autos (ID n. 813778) e apresentaram seus argumentos; tais razões foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo (ID n. 820128) que concluiu que as razões trazidas não se prestaram a sanar integralmente todos os apontamentos de não-atendimento identificados, sendo que os itens “d”, “e”, “f”, “g”, “i” e “j” do Achado A6, findaram por remanescer.

107. É que no cotejo realizado pela Unidade Instrutiva acerca dos arrazoados da defesa, vê-se que muito embora aquele Poder Executivo já tenha adotado medidas para levar a efeito o cumprimento dos apontamentos – diversas normatizações, celebração de convênios para recuperação de créditos da dívida ativa, bem como proposição de criação de cargo de Procurador do Município – outras providências, visando o cumprimento das determinações exaradas ainda não foram totalmente implementadas, conforme bem observou o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas.

108. Por tal razão, diante dos fundamentos trazidos pelos Órgãos de Instrução desta Corte de Contas, há que se considerar como não cumpridas as determinações lançadas nos subitens “d”, “e”, “f”, “g”, “i” e “j” do Achado A6 (ID n. 820128), o que contraria as disposições do Acórdão APL-TC 00547/17 prolatado nos autos do Processo n. 1.795/2017/TCER –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correspondente ao item II, respectivamente, aos subitens II.4, II.5, II.6, II.7 e II.9, e item VI – c/c o § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, todos da LC n. 154, de 1996.

109. É que na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, vejo que não foi possível abstrair dos argumentos e documentos acostados pela defesa dos Jurisdicionados o atendimento das exortações vertidas naqueles apontamentos já descritos (subitens “d”, “e”, “f”, “g”, “i” e “j” do Achado A6).

110. Cabe destacar, para melhor esclarecimento, e com o desiderato de afastar qualquer sombra de contradição, que malgrado o novel entendimento que faço perfilar no tópico seguinte acerca da incompetência deste Tribunal para julgar o mérito das Contas de Governo, notadamente quanto à exarção de determinações para que os Administradores dos Municípios adotem providências, a fim de sanear ações e procedimentos voltados ao aperfeiçoamento da gestão municipal, antes do trânsito em julgado das Contas, acerca das determinações ora em debate, há que considerá-las, de fato, como não cumpridas.

111. É que, no caso em apreço, o Acórdão APL-TC 00547/17 em que se exararam as determinações em comento, já resta transitado em julgado, no âmbito desta Corte de Contas, desde a data de 15/1/2018, conforme certidão acostada (ID n. 558306) no Processo n. 1.795/2017/TCER, portanto, de mérito já pacificado, o que conforma as exortações emanadas daquele *Decisum*.

112. Há que se destacar, apenas para registro porque não foi objeto de anotação de descumprimento, que acerca das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00536/18, exarado no Processo n. 2.082/2018/TCER, que tratou das Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, conforme destacou o Ministério Público de Contas, ainda, encontra-se no prazo de cumprimento, haja vista que o seu trânsito em julgado se deu somente no exercício financeiro de 2019, situação que se conforma com o resultado do trabalho técnico que as classificou no *status* “em andamento”.

VII – DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

113. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos conclusivos, tem lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores do Municípios analisados, acerca de diversos pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

114. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer como ato de gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

115. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 13, XV, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé-RO, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo competente para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

116. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:

Art. 49. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:

[...]

IX - **julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República** e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

117. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:**

[...]

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (sic).

118. Sob a mesma cogência simétrica, a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no seu art. 13, XV, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

XV - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; (sic) (grifou-se).

119. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público competente.

120. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição Estadual.

121. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

122. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de Contas de Governo exerça competência igual a do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

123. Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 820147 e 826239), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente.

124. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando a sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII – DO MÉRITO

125. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, como Prefeito Municipal, verifica-se que remanesceram os apontamentos de inconsistência das informações contábeis e não atendimento de determinações desta Corte de Contas (Achado A1, A2 e A6) apuradas no curso da instrução processual.

126. Tais apontamentos mostram-se incompatíveis com as disposições vistas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 6ª e 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Público (MCASP/STN), e, ainda, com a Lei n. 5.172, de 1966 (CTN), caracterizando falhas formais, que atraem ressalvas, ao mérito pela aprovação das contas ora analisadas.

127. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa – exceto pelas divergências de inconsistências de registros contábeis – representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício financeiro de 2018.

128. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

129. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **33,90%** (trinta e três, vírgula noventa por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **78,27%** (setenta e oito, vírgula vinte e sete por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **25,12%** (vinte e cinco, vírgula doze por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, portanto, no limite fixado pela regra constitucional, haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **22.931** (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um) habitantes.

130. Quanto aos limites legais, vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, bem como suficiência financeira, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

131. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) exclusivamente para o Poder Executivo

Acórdão APL-TC 00410/19 referente ao processo 01425/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **51,47%** (cinquenta e um, vírgula quarenta e sete por cento), e **54,52%** (cinquenta e quatro, vírgula cinquenta e dois por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

132. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

133. De se dizer, contudo, que a inconsistência das informações contábeis e o não-atendimento de determinações desta Corte de Contas, conforme entendimento prevalente deste Tribunal, nos termos da legislação vigente, são motivos suficientes para atrair ressalvas às Contas em apreço.

134. Nesse sentido, como reforço argumentativo, colaciono, a título ilustrativo, decisões do Colegiado Pleno deste Tribunal que, em julgados de Contas de Governo nas quais se detectaram semelhantes falhas, o posicionamento foi pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00288/19 referente ao processo 00900/19

Parecer Prévio PPL-TC 00028/19 referente ao processo 00900/19

PROCESSO Nº.: 0900/2019-TCER

INTERESSADO: Município de Cabixi

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018 Silvério Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. **INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS**. ENTESOURAMENTO DE MAIS DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER

Acórdão APL-TC 00410/19 referente ao processo 01425/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.
(sic) (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18**Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 referente ao processo 02083/18**

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017 Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal

RESPONSÁVEIS: Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. **NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(sic) (grifou-se).

135. Assim, pelo contexto presente às Contas ora examinadas, em cotejo com o entendimento consolidado desta Corte, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas** do exercício de 2018, do Município de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Acórdão APL-TC 00410/19 referente ao processo 01425/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do **Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF N. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF N. 565.060.402-97, CONTROLADORA-GERAL, E DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, CPF N. 585.582.762-34, CONTADORA, POR:

c) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), em razão da divergência de **R\$ 29.898,96** (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), verificado entre o saldo apurado dos valores inscritos nos Restos a Pagar de **R\$ 4.494.503,78** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos) e o valor a esse mesmo título demonstrado no Balanço Financeiro, de **R\$ 4.524.402,74** (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos);

d) Infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139, da Lei n. 5.172, de 1966 (CTN), com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP e com a NBC TSP Estrutura Conceitual, ante a superavaliação do ativo ao registrar no Balanço Patrimonial o montante de **R\$ 4.141.978,12** (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e doze centavos) na conta Créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tributários a Receber, sendo que o crédito se refere à dívida do Município junto ao Instituto de Previdência daquele Poder Executivo, portanto, deveria ter sido excluído no momento da consolidação das contas;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF N. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF N. 565.060.402-97, CONTROLADORA-GERAL, POR:

a) Descumprimento das determinações lançadas no item II, subitens II.4, II.5, II.6, II.7 e II.9, e item VI, do Acórdão APL-TC 00547/17, exarado no Processo n. 1.795/2017/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, c/c o § 1º, do art. 16, e art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de São Miguel do Guaporé-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID's ns. 820147 e 826239), para que o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida alhures que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

d) Ao Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, às **Senhoras Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, CPF n. 565.060.402-97, Controladora-Geral, e **Dircirene Souza de Farias Pessoa**, CPF n. 585.582.762-34, Contadora, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

e) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

f) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;



Proc.: 01425/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 5 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR